



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00112537/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2020/PFDC/MPF

Referência: Procedimento Administrativo PA - PPB nº 1.00.000.005766/2020-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da CR, e nos artigos 5º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “h”; II, alínea “d”; III, alínea “e”; V, alíneas “a” e “b”; e 6º, incisos VII, alínea “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta ao ofício 086/2020/PFDC/MPF, encaminhado ao Ministro dessa Pasta, Onix Lorenzoni, no último dia 6 de março, e cujo propósito era confirmar a veracidade de matéria publicada no jornal Estadão¹, mostrando que, em janeiro desse ano, o Nordeste ficou com apenas 3% das concessões do Bolsa Família, embora concentre 36,8% das famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza na fila de espera do programa, enquanto famílias do Sul e Sudeste foram responsáveis por 75% dos novos benefícios concedidos;

¹ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,nordeste-fica-so-com-3-das-concessoes-do-bolsa-familia,70003220401>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que os dados publicados pelo jornal são aparentemente incompatíveis com a configuração legal do programa e com as características socioeconômicas das diferentes regiões do país.

CONSIDERANDO que, no caso da indisponibilidade orçamentária eventual para expandir o programa no ritmo necessário para alcançar novas famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, os critérios para priorização na concessão dos benefícios devem ser claros e lícitos, não havendo qualquer possibilidade de preferências ou perseguições políticas.

CONSIDERANDO que, para esses casos, de existência de fila para concessão do benefício, o Decreto nº 5.209/2004 prevê que as famílias elegíveis e identificadas no CadÚnico “poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome” (art. 18, § 1º)².

CONSIDERANDO que, a teor da Portaria MDS nº 341/2009, a cobertura do Programa Bolsa Família, em determinado município ou estado, é definida pela divisão entre o número de famílias beneficiárias e o número estimado de famílias pobres daquela unidade federativa calculada a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, quanto menor o número, maior a quantidade de famílias pobres desassistidos pelo programa.

CONSIDERANDO QUE essa portaria ainda estabelece, em seu art. 8º, que a definição da quantidade máxima de famílias habilitadas por município que ingressarão no programa se dará “mediante a aplicação de sucessivos critérios de priorização”, e ocorrerá de modo automático no Sistema de Gestão de Benefícios, classificando em ordem de prioridade as famílias em condições de maior vulnerabilidade social, exemplificadas no art. 7º (famílias em

2 O § 2º do mesmo artigo dispõe: “O conjunto de indicadores de que trata o § 1º será definido com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes no Cadastramento Único do Governo Federal, bem como em estudos sócio-econômicos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

situação de trabalho infantil, com integrantes resgatados de situação análoga a de trabalho escravo, quilombolas ou indígenas), assim como os municípios com menor cobertura do programa.

CONSIDERANDO, portanto, que, como os critérios de priorização na concessão de benefícios são de famílias em situação de maior vulnerabilidade social e os municípios com menor cobertura do programa, causa ainda mais estranheza os dados publicados pela reportagem do Estadão, segundo a qual a Região Nordeste, “que concentra o maior número de famílias necessitadas e ainda desassistidas pelo programa”, respondeu por apenas 3% das famílias que ingressaram no Programa Bolsa Família em janeiro/2020, enquanto famílias do Sul e Sudeste foram responsáveis por 75% dos novos benefícios concedidos.

CONSIDERANDO que o professor Marcelo Neri, do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ouvido pelo Estadão, afirmou que “a Região Nordeste está subestimada em três sentidos, uma vez que reúne 27% da população brasileira, tem taxa de pobreza mais elevada (22,2%, ante 11% na média do País) e foi uma das regiões mais afetadas pela crise econômica, com queda maior na renda das famílias”. Segundo ele, “se imaginar onde os pobres estão, deveria ter 54% (de novas concessões para o Nordeste) em vez de 3%. Isso só pela fotografia de pobreza”.

CONSIDERANDO matéria publicada no UOL³ na data de hoje, segundo a qual o “Governo corta 158 mil do Bolsa Família em meio a covid-19; 61% são do NE;

CONSIDERANDO a falta de transparência dos recursos relativos ao Programa Bolsa Família, que, além de constarem apenas parcialmente da página oficial desse Ministério, não são informados quando requisitados, seja por essa PFDC, seja por parlamentares, como evidencia a representação firmada pelo Deputado Ivan Valente, dando conta, inclusive, de que o Ministro Onix Lorenzoni tampouco respondeu a dois ofícios encaminhados pelo presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, sobre o tema;

3 <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/20/governo-corta-158-mil-do-bolsa-familia-em-meio-ao-covid-19-61-sao-do-ne.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que todas as informações relativas ao Programa Bolsa Família devem ser necessariamente públicas, uma vez que a Lei de Acesso à Informação veio para, dentre outros propósitos, dar efetividade ao comando do artigo 37, § 3º, II⁴

CONSIDERANDO que os enormes efeitos econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus, atingindo mais severamente, como sempre, aqueles que menos têm, tornam ainda mais imperativo o controle social sobre a gestão de programas de geração de renda;

CONSIDERANDO declarações da alta comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet⁵, no sentido de que os governos, nesse cenário, devem se empenhar na máxima transparência das ações adotadas;

RECOMENDA ao Secretario Nacional de Renda da Cidadania que informe, na página oficial desse Ministério na internet, a quantidade de novos benefícios do Programa Bolsa Família concedidos, mês a mês, desde janeiro de 2019, por Estado, com indicação, nos termos do art. 18, § 2º, do Decreto 5.209/2004, os critérios e conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica utilizados na seleção de beneficiários, bem como a cobertura do Programa Bolsa Família por Estado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria MDS 341/2008.

Também deverá ser informado o montante orçamentário disponível para o programa em 2020.

As providências adotadas por conta dessa recomendação deverão ser encaminhadas à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise da sua suficiência.

4 § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
(...) III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

5 <https://nacoesunidas.org/coronavirus-direitos-humanos-precisam-estar-no-centro-da-resposta-diz-bachelet/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida a partir de seu recebimento, sob pena das ações judiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o **prazo de 10 (dez) dias** para que a Secretaria Nacional de Renda e Cidadania responda se acatará ou não a presente recomendação.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Brasília, 20 de março de 2020.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00112537/2020 RECOMENDAÇÃO nº 2-2020**

Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **20/03/2020 17:51:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIEL PIMENTA ALVES**

Data e Hora: **20/03/2020 17:52:04**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4355BE9F.0EBC76A7.D4159243.41ABD20B